



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



DECRETO Nº 009/2020

CURIMATÁ – PI, 08 DE MAIO DE 2020

***“Dispõe sobre Prorrogação do Estado de Calamidade pública em todo o território do Município de Curimatá para fins de prevenção e de enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus) e dá outras providências.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ, ESTADO DO PIAUÍ**, senhor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município

**CONSIDERANDO** o estabelecimento internacional pela Organização Mundial de saúde – MS, do urgente e inadiável Estado de Pandemia pelo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** os casos suspeitos de Covid-19, no município de Curimatá, conforme apurado pela Secretária Estadual de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI);

**CONSIDERANDO** a situação de isolamento social por qual passa toda a população do município de Curimatá, em virtude da proliferação desenfreada do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Hospital Regional Júlio Borges de Macêdo estabelecido no Município de Curimatá possui apenas 36 (trinta e seis) leitos; 05 (cinco) leitos de isolamento; atende em média cerca de 150 (cento e cinquenta) pacientes por mês, das cidades circunvizinhas de Avelino Lopes, Júlio Borges, Morro Cabeça no Tempo e Parnaguá, possuindo apenas 01 (um) respirador mecânico;

**CONSIDERANDO** o estado de transmissão comunitária do novo Coronavírus, por qual passa o nosso país, com riscos de produzir danos à saúde da coletividade, e em especial da sociedade curimataense, em face ao registro de casos em Municípios circunvizinhos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



**CONSIDERANDO** o aumento progressivo exponencial do número de casos divulgados oficialmente pelo Ministério da Saúde, ao passo que segundo orientações do Sistema de Saúde (SUS), por questões de capacidade de atendimento, sequer estão sendo submetidos a testes todos os casos suspeitos, priorizando-se aqueles em situação de maior complexidade para fins de tratamento;

**CONSIDERANDO** que o Presidente da República, em 18 de março de 2020, através da Mensagem n.º 93, encaminhou ao Congresso Nacional, requerimento de reconhecimento de calamidade pública com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Curimatá, da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Estadual n.º 18.895, de 19 de março de 2020, que declara estado de emergência em todo o território do Estado do Piauí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual n.º 18.913, de 30 de março de 2020, que prorroga e determina nas redes pública e privada, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao Covid-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a orientação contida na Nota Técnica n.º 001/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acerca da realização de procedimentos de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a orientação contida na Nota Técnica n.º 01/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, acerca da realização de procedimentos de contratação direta de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), conforme previsto no art. 4º da Lei n.º 13.979/2020;

**Art. 1º** Fica **PRORROGADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, em todo o território do Município de Curimatá para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus), até 31 de julho de 2020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



## CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

**Art. 2º** Ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social, no âmbito do Município, pelo período de 120( cento e vinte) dias, as seguintes medidas:

I – Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais;

II – Aos serviços essenciais será assegurado o seu funcionamento mediante a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, a ser firmado com o Município de Curimatá;

III – Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de *drive thru* e tele entrega;

IV – Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

V – Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

VI – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

VII – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais excepcionados no inciso I fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII – Fica determinado que o tráfego de transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, somente dentro do território do Município, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado. Estando proibido o tráfego de transporte coletivo intermunicipal e interestadual;

IX – Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido 70%(setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual;

c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido 70%(setenta por cento) dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

f) a higienização do sistema de ar-condicionado;

g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

h) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X – Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70%(setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos veículos; e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



XI – Fica determinado que os estabelecimentos comerciais excepcionados no inciso I adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; e
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;
- c) responsabilizar-se pelo distanciamento entre as pessoas.

XII – Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaço de jogos;

XIII – Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

XIV – Fica determinada a suspensão das aulas presenciais, na rede pública municipal e privada, até 31 de julho de 2020, podendo ser prorrogado.

§1º As clínicas veterinárias poderão atender situações de urgência/emergência, bem como vender ração e medicamentos.

**Art. 3º** Fica instituída a Barreira Sanitária no âmbito do Município de Curimatá, fixa ou móvel, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6343, que autorizou Estados e Municípios a promoverem medidas de isolamento social, sem, contudo, necessitar de outorga para tanto.

§1º A Barreira Sanitária Municipal tem por objetivo impedir a proliferação da Infecção Humana pelo novo COVID-19 (Coronavírus), as quais as atividades serão coordenadas e orientadas pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária e de seu corpo técnico, e do Grupamento Militar – GPM, com amparo nas decisões proferidas pelo Comitê Gestor de Enfrentamento ao Coronavírus do Município de Curimatá;

§2º Fica impedido o ingresso no Município de pessoas com quadro de febre ou outros sintomas característicos da COVID-19, devendo as mesmas ser orientadas a procurar uma Unidade de Saúde mais próxima de sua residência, devendo a equipe de Vigilância Sanitária presente na Barreira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



proceder a aferição de temperatura de todos os ocupantes do veículo inspecionado;

§3º Fica autorizada a Autoridade de Vigilância Sanitária a efetuar avaliação e análise de conveniência do ingresso de veículos oriundos de Município em que já tenham sido identificados casos de contágio pelo Coronavírus comunitário.

§4º As entradas principais do Município de Curimatá, serão fiscalizadas, sendo permitido o acesso apenas aos residentes no Município de Curimatá, as pessoas que estejam em trânsito para outras cidades e/ou pessoas que comprovem, fidedignamente, a necessidade obrigatória e inadiável de serviços, exclusivamente, existentes e promovidos pelo e no Município de Curimatá e ainda aquelas que trabalham nas instituições e/ou estabelecimentos cujas atividades sejam excepcionados ao funcionamento no Município, ao transporte de mercadorias essenciais, com a apresentação obrigatória da nota fiscal, justificando a necessidade premente de tráfego, principalmente, e aos citados casos de urgência/emergência médica;

§5º As Autoridades Administrativas, com base em seu poder de Polícia Administrativo, deverão proceder à identificação do condutor e ocupantes do veículo, bem como, à comprovação da atividade, serviço e destino, além de outras informações necessárias, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial, que integrará permanentemente os serviços de barreira sanitária, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19;

§6º Os veículos flagrados trafegando no âmbito do município de Curimatá em desacordo com o estabelecido no presente Decreto, estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada passageiro transportado, bem como a sua apreensão, devendo ser lavrado o auto de infração pela autoridade policial presente na Barreira Sanitária;

§7º As medidas previstas neste artigo tem como fundamento Relatórios Técnicos científicos elaborados pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde do Brasil e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI;

**Art. 3º** - Fica autorizada a apreensão de quaisquer veículos clandestinos de transporte de passageiros que forem barrados nas entradas ou ruas do Município de Curimatá.

**Parágrafo único:** os veículos apreendidos serão conduzidos a local adequado e ficarão sob a tutela do Município até ulterior deliberação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



**Art. 4º** Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, com o objetivo de atender ao interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, ficam autorizados os órgãos competentes a adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeitos os infratores às cominações previstas no artigo 10, VII da Lei Federal nº 6.437/1977 (infração sanitária) e artigo 268 do Código Penal (crime de infração de medida sanitária preventiva)

**Art. 5º** Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais – nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, no Município de Curimatá –, não se aplica a suspensão do funcionamento:

I - de atividades relacionadas ao comércio e serviços na área da saúde;

II - de mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos, desde que firmem Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com o Município;

III - de distribuidoras de bebidas, não sendo permitida, nesse período, a distribuição de bebidas alcoólicas no estabelecimento, nem tão pouco a comercialização para outros municípios que possa configurar idas e vindas de pessoas residentes em Curimatá para outros Municípios;

IV - de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

V - de distribuidoras de gás;

VI - de indústrias alimentícias, de produtos perecíveis, de alimentação animal, de higiene, limpeza, assepsia, e as que atendam os serviços de saúde;

VII - de transportadoras;

VIII - de farmácias e drogarias; farmácias e lojas de produtos veterinários;

IX - de postos revendedores de combustíveis, com a suspensão do funcionamento das lojas de conveniência localizadas nesses postos;

X - de lavanderias;

XI - de lojas de venda exclusiva de água mineral;

XII - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

XIII - de hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;

XIV - de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



- XV - de laboratórios;
- XVI - de serviços de segurança, vigilância e higienização;
- XVII - de bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- XVIII - dos órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XIX - das funerárias e serviços relacionados;
- XX - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (delivery);
- XXI - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;
- XXII - de borracharias;
- XXIII - de lojas de venda de peças para veículos;
- XXIV - de agropecuárias, para o abastecimento de insumos agrícolas e de natureza animal;
- XXV - de farmácias veterinárias;
- XXVI - de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);
- XXVII - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;
- XXIII - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;
- XXIV - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 6º** Fica suspenso o atendimento presencial do público externo no âmbito da administração pública direta e indireta, pelo período de vigência deste Decreto, salvo os serviços considerados essenciais, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 5º deste Decreto.

**Art. 7º** Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



II - organizar as escalas de seus servidores e empregados de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; e

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo de vigência deste Decreto, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio-alimentação que não serão por ela suportados.

§1º São considerados serviços essenciais: serviços de saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais; serviços de captação, tratamento e abastecimento de água; serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; serviços de administração de necrópoles; construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas; serviço de segurança dos próprios municipais; serviço de transporte e uso de veículos oficiais; serviços funerários; serviços de fiscalização; cumprimento de decisões judiciais; serviço de distribuição de medicamentos; serviço de fiscalização de trânsito; serviços mecânicos e de borracharia; vigilância sanitária e de saúde e os serviços de limpeza.

§2º Fica autorizada a suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores que realizam serviços considerados essenciais nos termos do parágrafo primeiro, deste artigo.

**Art. 8º** Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

**Parágrafo único.** A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipais.

**Art. 9º** Para o enfrentamento da situação de calamidade pública ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, nos termos do art. 3º, inc. VII da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de calamidade pública;

III - excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido;

IV - eventuais contratos, parcerias, convênios e instrumentos análogos/congêneres que eventualmente vencerem no período em que vigorar o presente decreto poderão ser prorrogados/renovados através de procedimento simplificado, enquanto durar o estado de calamidade pública;

V - a flexibilização do cumprimento dos limites impostos a execução orçamentária, nos termos garantidos pelo art. 65 da Lei Complementar n.º 101/2020;

VI - a distribuição gratuita de bens, valores, ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, nos termos garantidos pelo art. 73 da Lei Federal n.º 9.504/97;

VII - a abertura de crédito extraordinário para fazer frente as despesas decorrentes da situação de calamidade pública, nos termos do art. 41, inciso III da Lei Federal n.º 4.320/1964;

VIII - o afastamento da proibição de assunção de compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do prefeito, nos termos do art. 59, §3º da Lei Federal n.º 4.320/1964;

IX - a solicitação de transferências de recursos destinados a resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, nos termos da Lei Federal n.º 12.340/2010 e do art. 73, VI, "a" da Lei Federal n.º 4.320/1964;

X - quaisquer outras medidas necessárias ao enfrentamento e prevenção do contágio pelo Covid-19, autorizadas por lei, no âmbito do município de Curimatá;

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso III, a prorrogação se dará por meio de apostilamento, sem necessidade de parecer jurídico prévio e publicações oficiais, fazendo constar no processo a manifestação de concordância do contratado/conveniente, que poderá ser feita através de meio eletrônico.

**Art. 10º** Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto neste



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



decreto, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de calamidade pública;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade pública;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade pública.

§1º Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata este decreto, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns;

§2º Os contratos regidos por este decreto terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de calamidade pública;

§3º Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos neste decreto, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato;

**Art. 11º** Ficam suspensos, pelo prazo de noventa dias, todos os prazos no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

**Parágrafo único.** Não se aplica a suspensão dos prazos aos processos licitatórios.

**Art. 12º** Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do Estado de Calamidade do Município de Curimatá, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

**Art. 13.** Fica o Município de Curimatá autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



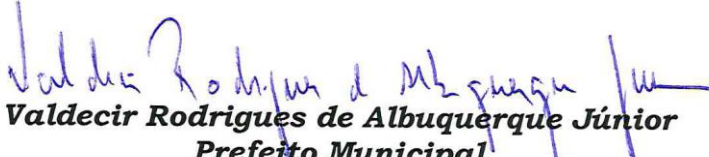
**Art. 14.** Fica o Município de Curimatá autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**Art. 15.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município;

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 01 de maio de 2020.

**Registre-se, Publica-se e Cumpra-se.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá -Piauí**

  
**Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior**  
*Prefeito Municipal*